SF/26015.48441-63 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 15.** Em caráter excepcional, fica autorizada, no exercício financeiro de 2026, a dedução das despesas decorrentes de créditos extraordinários para estabilizar preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, concedida, a partir da publicação desta Lei Complementar, em igual valor por litro a ambos, vedada a exclusão do produtor nacional e admitida a revisão periódica do valor conforme as condições de mercado, das metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o limite de R$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda impede que a dedução prevista no art. 15financie subvenções destinadas a apenas um dos elos do abastecimento.A regra vale a partir da publicação da Lei Complementar, não alcançasubvenções já pagas, não altera o limite de R$ 10,5 bilhões e não criadespesa nova. Preserva, ainda, a flexibilidadeda Medida Provisórianº 1.391, de 11 de setembro de 2026, ao admitir a revisão periódica do valor conforme as condições de mercado, desde que produtores eimportadores recebam o mesmo valor por litro, em coerência com opróprio art. 15, que menciona expressamente ambos.

A necessidade da regra é concreta. A Portaria MF nº 3.082,de 13 de outubro de 2026, destinou subvenção adicional de R$ 1,40por litro exclusivamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5282965295

SF/26015.48441-63 (LexEdit)

aos importadores, com impacto estimado peloMinistério da Fazenda em R$ 1,6 bilhão em trinta dias, e excluiu aindústria nacional de refino, que adquire petróleo no mesmo mercadointernacional. Como a portaria admite prorrogação e novos atos podemrepetir o desenho, cabe ao legislador fixar desde já o parâmetro deisonomia.

Pago por litro, o subsídio diferenciado altera o preço relativoentre o diesel nacional e o importado e obriga a refinaria brasileira aabrir mão de margem ou de mercado. O efeito não é local: alcança todasas regiões abastecidas pelo refino nacional e desestimula o investimentoprivado no setor, porque a distorção nasce do desenho da política, e nãodo mercado. A neutralidade em relação à origem do produto preserva aconcorrência e evita que um instrumento emergencial se converta emvantagem estrutural para o produto estrangeiro.

O tema é estratégico. Segundo o Balanço Energético Nacional de 2025, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o transporte rodoviário e a agropecuária responderam por mais de 90% do diesel destinado ao consumo final em 2024. O Ministério da Fazenda estima em cerca de 33% a participação das importações no consumo nacional, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) registra a importação de aproximadamente 10,6 milhões de toneladas entre janeiro e outubro de 2026. Em cenário de conflito geopolítico, invocado na justificação do Projeto, a importação é o elo mais exposto da cadeia. Premiar apenas o produto estrangeiro enfraquece o parque de refino que garante a maior parte do suprimento e afasta o País da autossuficiência em combustíveis e da soberania energética.

Por fim, a dedução da meta de resultado primário é exceçãoàs regras de responsabilidade fiscal e deve servir a uma política coerentecom os objetivos que a justificam, dando previsibilidade a quem investeno abastecimento nacional. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobresPares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5282965295